



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01222/2019

DETERMINA QUE TODAS AS CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA SEJAM REALIZADAS NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, QUANDO O PACIENTE TIVER IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Uberlândia, decreta:

Art. 1º - Fica determinado que todas as consultas médicas e exames de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, no município de Uberlândia, sejam realizadas dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando o paciente tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

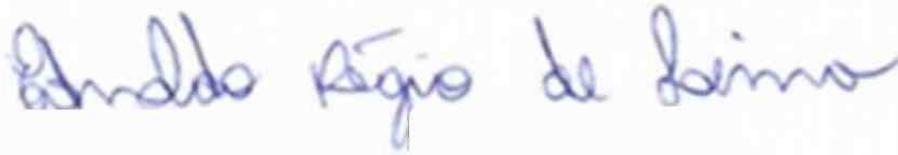
Art. 2º - Os infratores ao determinado no Artigo 1º ficam sujeitos a penalidades previstas na legislação vigente e determinações do Artigo 58 da Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, comprovada a infração através processo administrativo.

Parágrafo único – Em se tratando de servidor público, o infrator estará sujeito às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 3º - É de obrigação do município de Uberlândia fixar em local visível placa com medidas mínimas de 0,5 x 0,4m, onde deverá constar texto com a seguinte redação: É direito do cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos atendimento médico e realização de exames no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

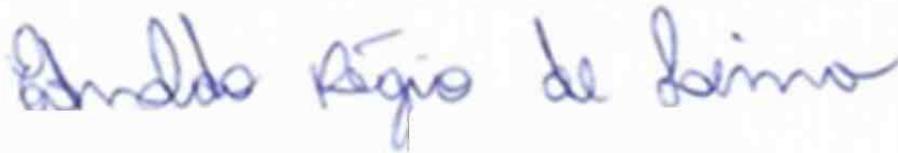
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SGT EDNALDO
Vereador

Justificativa:

O objetivo deste projeto é respeitar o Estatuto do Idoso ao promover uma condição de vida saudável ao idoso. Atualmente é rotina nos postos de saúde o agendamento de consultas e exames em prazos longos, ou até mesmo os idosos voltam para casa sem ao menos uma expectativa de data para retorno ou conclusão de seu tratamento. Desta forma, é necessário disciplinar o prazo, para que a Constituição Federal seja respeitada. Cumpre observar que a propositura vai ao encontro do estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/2003) especificamente do disposto no artigo 3º, parágrafo único, inciso I, que determina o atendimento preferencial imediato e individualizado do idoso junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviço à população. Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.



SGT EDNALDO
Vereador